

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 9955/2022
Projeto de Lei nº 126/2022
Autoria: Camila Valadão

PARECER TÉCNICO Nº 032

Ementa: “Altera a Lei nº 4.866 de 19 de abril de 1999 e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Camila Valadão, e tem por objetivo a alteração da Lei nº 4.866 de 19 de abril de 1999, que disciplina sobre a obrigatoriedade de identificação de veículos de uso do Poder Executivo Municipal e das empresas prestadoras de serviços públicos municipais, para acrescentar a identificação nos carros oficiais de uso da Câmara Municipal de Vitória e dá outras providências.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

“Art. 1º. O artigo 1º da Lei 4.866 de 19 de abril de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam a administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitória, bem como das empresas



prestadoras de serviços públicos municipais, obrigados a identificarem por meio de adesivos os veículos destinados a serviços oficiais, sejam eles alugados ou próprios.

Art. 2º. Acrescenta-se ao art. 1º o dispositivo art. 1-A, com os seguintes dizeres:

Art. 1º- A. É obrigatório o uso de adesivos de identificação nos veículos de serviços oficiais, próprios ou locados, das entidades de que trata o artigo anterior.

§1º Em atendimento ao disposto no caput, os adesivos terão a seguinte estrutura:

I - Nome do Poder: Prefeitura Municipal de Vitória ou Câmara Municipal de Vitória.

II - Inscrição obrigatória:

a) "Uso exclusivo em serviços da PMV ou da CMV", conforme o caso, em se tratando de veículos de propriedade da Administração Pública;

b) "A serviço da PMV", no caso de empresas prestadoras de serviços públicos.

III - Identificação do órgão responsável pelo uso do veículo: Nome da Secretaria Municipal ou Departamento.

IV - Reclamações: Denúncias: 156

§2º Os adesivos deverão ser fixados em locais que garantam sua total visualização, tais como nas portas dianteiras e traseiras.

§3º São considerados veículos oficiais para fins de aplicação desta Lei as embarcações, veículos de tração mecânica e os veículos em geral.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 11 de Julho de 2022.

CAMILA VALADÃO
Vereadora (PSOL)''



Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 60 da Resolução nº 2060/2021, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

De início, no que tange a iniciativa, verifica-se que há vício, eis que a alteração da legislação vigente, Lei nº 4.866 de 19 de abril de 1999, não recai sobre a competência do Poder Legislativo Municipal. Isto porque, parte da matéria disciplinada, se aproxima da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, uma vez que a identificação dos veículos automotores vinculados à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade dos Poderes e Órgãos Municipais atende a fins organizacionais.

Diante disso, considerando que o artigo 63, parágrafo único, inciso III da Constituição Estadual atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, tal artigo seria suficiente para atestar a inconstitucionalidade formal do referido Projeto de Lei.

Ademais não pode lei de iniciativa parlamentar intervir na manutenção das condições contratuais em caso de delegação de serviço público, nos termos do art. 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Observe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; (...)



Destarte, apesar da boa intenção da vereadora proponente, a identificação dos veículos oficiais desta Casa de Leis, pode ser realizada através de Resolução, cumprindo os princípios basilares da administração pública.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do projeto em questão, nos termos supra fundamentados.

Vitória, 22 de outubro de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

